



Número: **8005462-67.2024.8.05.0154**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES**

Última distribuição : **20/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.825.242,16**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLEOVAN DA SILVA - ME (REQUERENTE)	
	PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) IGOR RIBEIRO MACHADO (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL S.A. - SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
IGOR RIBEIRO MACHADO (PERITO DO JUÍZO)	
	IGOR RIBEIRO MACHADO (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S. A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
IGOR RIBEIRO MACHADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
486023341	13/02/2025 12:49	Relatorio Fase Administrativa	Outros documentos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS, COMERCIAIS E DAS REL. DE CONSUMO DA COMARCA LUIS EDUARDO MAGALHÃES – BAHIA.

Administrador Judicial: Igor Machado

Processo N.º: 8005462-67.2024.8.05.0154

Recuperanda: Cleovan da Silva Ltda

IGOR RIBEIRO MACHADO, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a nos autos da Ação de Recuperação Judicial da empresa **CLEOVAN DA SILVA LTDA**, vem muito respeitosamente à presença de V. Ex.^a, com fulcro no § 2º do artigo 7º e artigo 22, I, e da Lei n.º 11.101/2005, bem como no artigo 1º da Recomendação n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça, apresentar o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**.

De acordo com o art. 7º §1º e §2º da Lei 11.101/05, uma das funções precípua do Administrador Judicial é a verificação dos créditos com base nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, e nos documentos que lhe forem apresentados, além das habilitações e divergências apresentadas pelos credores.

Art. 7º. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º. Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Nesse sentido, sabe-se que, após a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, vieram até esta Administração Judicial 06 (seis) credores, ambos questionando os seus respectivos créditos na lista apresentada pela devedora, notadamente em relação a classe que lhes foi atribuída (Garantia Real), alegando tratar-se de alienação fiduciária.

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA. <https://engajbr.com.br>



No intuito de proporcionar maior transparência e evitar desnecessários ajuizamentos de incidentes de impugnação (art. 8º da Lei 11.101/2005), entendeu esta Administração Judicial por oportunizar, à Recuperanda, manifestação de forma administrativa sobre cada uma das habilitações e divergências oferecidas.

Após ser oportunizado contraditório administrativo, esta Administração Judicial, através de sua equipe multidisciplinar, realizou a análise individual de cada crédito. Os resultados estão apresentados nos pareceres abaixo, os quais compõem a Lista de Credores sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial.

No ensejo, esta Administração Judicial apresenta, ainda, o Relatório da Fase Administrativa, conforme orientação prevista no art. 1º da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 1º. Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

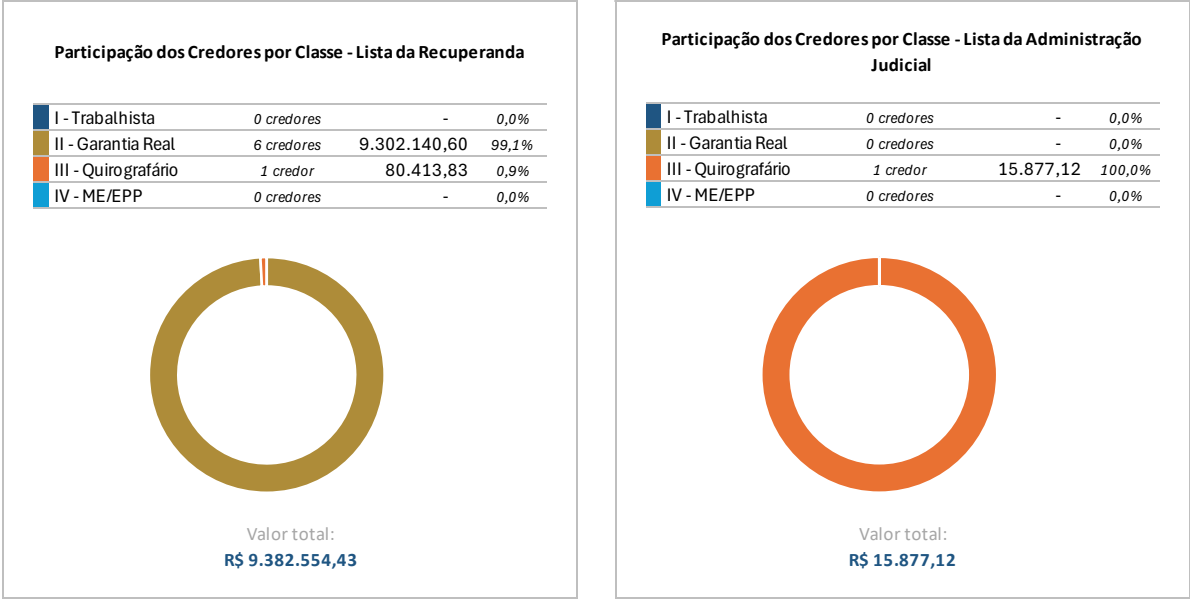
E esclarece que o presente relatório atende aos dispositivos previstos no artigo 1º, §2º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, o qual orienta a sua elaboração com os seguintes elementos:

- I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;
- II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;
- III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e
- IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA. <https://engajbr.com.br>



Nessa esteira, inicialmente, apresenta-se abaixo infográficos comparativos entre a Lista de Credores **divulgada pela Recuperanda** e a Lista de Credores **elaborada pela Administração Judicial**.



Nota-se, que de acordo com a **Lista de Credores divulgada pela Recuperanda**, o passivo total sujeito a Recuperação Judicial equivale a **R\$ 9.382.554,43**.

Entretanto, **após apuração da Administração Judicial**, tem-se como passivo total sujeito à Recuperação Judicial o valor de **R\$ 15.877,12**, **totalizador alcançado após a análise** das divergências, habilitações e documentos contábeis e de suporte recepcionados pelo AJ, conforme poderá ser observado no decorrer do presente relatório, iniciando-se com os credores que apresentaram divergências e ou habilitações.



RELAÇÃO DE CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS / HABILITAÇÕES

Segue a relação de credores que apresentaram divergências ou habilitações de crédito, na forma do quadro abaixo, destacando-se: i) o nome do credor; ii) o CPF ou CNPJ do credor; iii) o valor dos créditos indicados pela Recuperanda; iv) a classe listada pela Recuperanda; v) os créditos efetivamente pretendidos (por divergência) ou habilitados pelo credor a serem submetidos à Recuperação Judicial; vi) a data da apresentação da divergência e ou habilitação.

LISTA DE CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIA

Credor	CPF / CNPJ	Crédito listado pela Recuperanda	Classe listada pela Recuperanda	Valor divergido ou habilitado pelo credor	Data da divergência ou habilitação
BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	R\$ 271.530,00	II - Garantia Real	R\$ 15.877,12	11/02/2025
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	59.104.273/0001-29	R\$ 1.157.441,04	II - Garantia Real	R\$ -	28/12/2024
BANCO VOLKSVAGEM S/A	59.109.165/0001-49	R\$ 4.857.209,86	II - Garantia Real	R\$ -	21/01/2025
BANCO VOLVO BRASIL S/A	58.017.179/0001-70	R\$ 1.413.198,72	II - Garantia Real	R\$ -	17/12/2024
DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MULTIPLO S/A	23.511.655/0001-20	R\$ 494.564,40	II - Garantia Real	R\$ -	27/12/2024
SCANIA BANCO S/A	11.417.016/0001-10	1.108.196,58	II - Garantia Real	-	13/12/2024

Em sequência, em respeito aos dispositivos previstos no artigo 1º, §2º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, apresenta-se abaixo os respectivos pareceres individuais dos credores citados no infográfico anterior.

Credor	CPF / CNPJ	Crédito listado pela Recuperanda	Classe listada pela Recuperanda	Valor divergido ou habilitado pelo credor	Data da divergência ou habilitação
BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	R\$ 271.530,00	II - Garantia Real	R\$ 15.877,12	11/02/2025

O credor BANCO BRADESCO S/A apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando, na lista de credores, a exclusão do seu crédito referente ao financiamento dos bens móveis no valor de R\$ 271.530,00. Por outro lado, habilitou crédito no valor de R\$ 15.877,12 na classe Quirografário.

Aduz que a Cédula de Crédito Bancário nº 621/5568611, está lastreada em alienação fiduciária dos bens móveis.

Alega que o art. 49, §3o, da LRF, é expresso e cristalino no sentido de que os credores titulares de propriedades fiduciárias não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Informa, ainda, que possui créditos sem garantia, que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, na classe quirografária, cuja origem se refere ao cartão de crédito de bandeira master no importe de R\$ 15.877,12.

Com relação a data de apresentação da divergência por parte do credor, que ocorreu em 11/02/2025, de fato, a mesma configura-se intempestiva, afinal, o prazo fatal estava datado de 31/12/2024. Entretanto, considerando o princípio da celeridade processual e o fato de que



ainda não houve a publicação do Edital que se refere § 2º, art. 7º da Lei 11.101/2005, esta administração judicial entende como coerente a análise da divergência apresentada.

Isto posto, considerando a análise dos documentos recebidos do credor (CCB's, NF's, planilha de cálculos, etc.), foi possível averiguar que, decerto, a Cédula de Crédito Bancário nº 621/5568611 tem como garantia a alienação fiduciária de bens móveis.

Com relação a habilitação de crédito no valor de R\$ 15.877,12, o credor BANCO BRADESCO S/A apresentou as cinco últimas faturas com vencimentos em 05/05/2024 a 05/09/2024, atestando a existência do valor supramencionado.

Desta forma, a Administração Judicial entende que o crédito referenciado na CCB 621/5568611 (R\$ 271.530,00) não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do §3º, art. 49¹, Lei 11.101/2005, resultando na exclusão total deste peticionante na classe Garantia Real de credores da empresa em comento.

Por outro lado, restou deferida a habilitação apresentada pelo credor, incluindo o valor de R\$ 15.877,12 no rol de credores da classe Quirografária.

Credor	CPF / CNPJ	Crédito listado pela Recuperanda	Classe listada pela Recuperanda	Valor divergido ou habilitado pelo credor	Data da divergência ou habilitação
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	59.104.273/0001-29	R\$ 1.157.441,04	II - Garantia Real	R\$ -	28/12/2024

O credor BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando a exclusão do seu crédito na Lista de Credores.

Aduz que a Cédula de Crédito Bancário nº 1690339811 está lastreadas em alienação fiduciária dos bens móveis. Alega que o referido contrato possui garantias fiduciárias e, por essa razão, os créditos a eles vinculados não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme determina o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeter aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



Isto posto, considerando a análise dos documentos recebidos do credor (CCB, registro de gravame, planilha de cálculos, etc.), foi possível averiguar que, decerto, o contrato tem como garantia a alienação fiduciária de bens móveis.

Desta forma, a Administração Judicial entende que o crédito referenciado não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do §3º, art. 49, Lei 11.101/2005, resultando na exclusão total deste peticionante do rol de credores da empresa em comento.

Credor	CPF / CNPJ	Crédito listado pela Recuperanda	Classe listada pela Recuperanda	Valor divergido ou habilitado pelo credor	Data da divergência ou habilitação
BANCO VOLKSWAGEN S/A	59.109.165/0001-49	R\$ 4.857.209,86	II - Garantia Real	R\$ -	21/01/2025

O credor BANCO VOLLKSWAGEN S/A apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando a exclusão do seu crédito na Lista de Credores.

Aduz que as Cédulas de Crédito Bancário nº 46801250, nº 46918158, nº 47897391, nº 47898924, nº 50552186, nº 50639494, nº 50639508 e nº 50639516 estão lastreadas em alienação fiduciária dos bens móveis.

Alega que o art. 49, §3o, da LRF, é expresso e cristalino no sentido de que os credores titulares de propriedades fiduciárias não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Foi oferecido à Recuperanda o contraditório administrativo, tendo a mesma discordado acerca da exclusão do crédito da lista de credores. Em sua tese, aduz que: “tal interpretação isolada e literal do dispositivo legal desconsidera o espírito da lei e a jurisprudência consolidada, que reconhece a possibilidade de manutenção de bens essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, mesmo na hipótese de alienação fiduciária”.

Defende, ainda que a apreensão de cada caminhão ocasionará um prejuízo de R\$ 77.283,33 (setenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Menciona, também, que o Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, consolidou o entendimento de que a regra de extraconcursalidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária não é absoluta, admitindo exceções em casos de bens essenciais à atividade da empresa, a fim de salvaguardar a sua atividade, preservação e a manutenção de sua função social.

Por outro lado, no entendimento desta Administração Judicial, apesar da Recuperanda exercer atividade de transporte rodoviário de cargas, fato que configura a importância dos bens de capital supracitados, cuja expropriação resultaria em relevante perda de faturamento e dificultaria o soerguimento da empresa, não se pode confundir a essencialidade com a existência ou não de uma alienação fiduciária, afinal, **enquanto a essencialidade se relaciona**



com a importância da atividade fim da Recuperanda, a alienação fiduciária devidamente anotada na repartição competente, situação do caso concreto, se relaciona com a existência de propriedade fiduciária, condição que contempla este credor.

Com relação a data de apresentação da divergência por parte do credor, que ocorreu em 21/01/2025, de fato, a mesma configura-se intempestiva, afinal, o prazo fatal estava datado de 31/12/2024. Entretanto, considerando o princípio da celeridade processual e a própria aceitação da análise por parte da Recuperanda, esta administração judicial entende pela sua realização.

Isto posto, considerando a análise dos documentos recebidos do credor (CCB's, NF's, planilha de cálculos, etc.), foi possível averiguar que, decerto, o contrato tem como garantia alienação fiduciária de bens móveis.

Desta forma, a Administração Judicial entende que o crédito referenciado não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do §3º, art. 49², Lei 11.101/2005, resultando na exclusão total deste peticionante do rol de credores da empresa em comento.

Credor	CPF / CNPJ	Crédito listado pela Recuperanda	Classe listada pela Recuperanda	Valor divergido ou habilitado pelo credor	Data da divergência ou habilitação
BANCO VOLVO BRASIL S/A	58.017.179/0001-70	R\$ 1.413.198,72	II - Garantia Real	R\$ -	17/12/2024

O credor BANCO VOLVO BRASIL S/A apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando a exclusão do seu crédito na Lista de Credores.

Aduz que as Cédulas de Crédito Bancário nº 809261, nº 809808, nº 812590 e nº 906294 estão lastreadas em alienação fiduciária dos bens móveis, portanto, não são abrangido pela recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, devendo prevalecer o direito de propriedade protegido e garantido por lei.

Foi oferecido à Recuperanda o contraditório administrativo, tendo a mesma discordado acerca da exclusão do crédito da lista de credores. Em sua tese, aduz que: “tal interpretação

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeter aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

isolada e literal do dispositivo legal desconsidera o espírito da lei e a jurisprudência consolidada, que reconhece a possibilidade de manutenção de bens essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, mesmo na hipótese de alienação fiduciária”.

Defende, ainda que a apreensão de cada caminhão ocasionará um prejuízo de R\$ 77.283,33 (setenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Menciona, também, que o Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, consolidou o entendimento de que a regra de extraconcursabilidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária não é absoluta, admitindo exceções em casos de bens essenciais à atividade da empresa, a fim de salvaguardar a sua atividade, preservação e a manutenção de sua função social.

Por outro lado, no entendimento desta Administração Judicial, apesar da Recuperanda exercer atividade de transporte rodoviário de cargas, fato que configura a importância dos bens de capital supracitados, cuja expropriação resultaria em relevante perda de faturamento e dificultaria o soerguimento da empresa, não se pode confundir a essencialidade com a existência ou não de uma alienação fiduciária, afinal, **enquanto a essencialidade se relaciona com a importância da atividade fim da Recuperanda, a alienação fiduciária devidamente anotada na repartição competente, situação do caso concreto, se relaciona com a existência de propriedade fiduciária, condição que contempla este credor.**

Isto posto, considerando a análise dos documentos recebidos do credor (CCB's, SNG's, etc.), foi possível averiguar que, decerto, o contrato tem como garantia alienação fiduciária de bens móveis.

Desta forma, a Administração Judicial entende que o crédito referenciado não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do §3º, art. 49³, Lei 11.101/2005, resultando na exclusão total deste peticionante do rol de credores da empresa em comento.

³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeter aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Credor	CPF / CNPJ	Crédito listado pela Recuperanda	Classe listada pela Recuperanda	Valor divergido ou habilitado pelo credor	Data da divergência ou habilitação
DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MULTIPLO S/A	23.511.655/0001-20	R\$ 494.564,40	II - Garantia Real	R\$ -	27/12/2024

O credor DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MULTIPLO S/A apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando a exclusão do seu crédito na Lista de Credores.

Aduz que a Cédula de Crédito Bancário nº 585-23-02179 está lastreada em alienação fiduciária dos bens móveis, portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de crédito extraconcursal, uma vez que são oriundos de contratos firmados com alienação fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Foi oferecido à Recuperanda o contraditório administrativo, tendo a mesma discordado acerca da exclusão do crédito da lista de credores. Em sua tese, aduz que: “tal interpretação isolada e literal do dispositivo legal desconsidera o espírito da lei e a jurisprudência consolidada, que reconhece a possibilidade de manutenção de bens essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, mesmo na hipótese de alienação fiduciária”.

Defende, ainda que a apreensão de cada caminhão ocasionará um prejuízo de R\$ 77.283,33 (setenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Menciona, também, que o Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, consolidou o entendimento de que a regra de extraconcursalidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária não é absoluta, admitindo exceções em casos de bens essenciais à atividade da empresa, a fim de salvaguardar a sua atividade, preservação e a manutenção de sua função social.

Por outro lado, no entendimento desta Administração Judicial, apesar da Recuperanda exercer atividade de transporte rodoviário de cargas, fato que configura a importância dos bens de capital supracitados, cuja expropriação resultaria em relevante perda de faturamento e dificultaria o soerguimento da empresa, não se pode confundir a essencialidade com a existência ou não de uma alienação fiduciária, afinal, **enquanto a essencialidade se relaciona com a importância da atividade fim da Recuperanda, a alienação fiduciária devidamente anotada na repartição competente, situação do caso concreto, se relaciona com a existência de propriedade fiduciária, condição que contempla este credor.**

Isto posto, considerando a análise dos documentos recebidos do credor (CCB's, SNG's, planilha de débito, etc.), foi possível averiguar que, decerto, o contrato tem como garantia alienação fiduciária de bens móveis.



Desta forma, a Administração Judicial entende que o crédito referenciado não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do §3º, art. 49⁴, Lei 11.101/2005, resultando na exclusão total deste peticionante do rol de credores da empresa em comento.

Credor	CPF / CNPJ	Crédito listado pela Recuperanda	Classe listada pela Recuperanda	Valor divergido ou habilitado pelo credor	Data da divergência ou habilitação
SCANIA BANCO S/A	11.417.016/0001-10	R\$ 1.108.196,58	II - Garantia Real	R\$ -	13/12/2024

O credor SCANIA BANCO S/A apresentou divergência de crédito à esta Administração Judicial, demandando a exclusão do seu crédito na Lista de Credores.

Aduz que a Cédula de Crédito Bancário nº 103052 está lastreada em alienação fiduciária dos bens móveis, não devendo ser arrolado nesta recuperação judicial e, portanto, deverá ser excluído da relação de credores a ser elaborada pela Administradora Judicial, em conformidade com o artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/05.

Foi oferecido à Recuperanda o contraditório administrativo, tendo a mesma discordado acerca da exclusão do crédito da lista de credores. Em sua tese, aduz que: “tal interpretação isolada e literal do dispositivo legal desconsidera o espírito da lei e a jurisprudência consolidada, que reconhece a possibilidade de manutenção de bens essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, mesmo na hipótese de alienação fiduciária”.

Defende, ainda que a apreensão de cada caminhão ocasionará um prejuízo de R\$ 77.283,33 (setenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Menciona, também, que o Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, consolidou o entendimento de que a regra de extraconcursalidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária não é absoluta, admitindo exceções em casos de bens essenciais à atividade da empresa, a fim de salvaguardar a sua atividade, preservação e a manutenção de sua função social.

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeter aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Por outro lado, no entendimento desta Administração Judicial, apesar da Recuperanda exercer atividade de transporte rodoviário de cargas, fato que configura a importância dos bens de capital supracitados, cuja expropriação resultaria em relevante perda de faturamento e dificultaria o soerguimento da empresa, não se pode confundir a essencialidade com a existência ou não de uma alienação fiduciária, afinal, **enquanto a essencialidade se relaciona com a importância da atividade fim da Recuperanda, a alienação fiduciária devidamente anotada na repartição competente, situação do caso concreto, se relaciona com a existência de propriedade fiduciária, condição que contempla este credor.**

Isto posto, considerando a análise dos documentos recebidos do credor (CCB's, SNG's, planilha de débito, etc.), foi possível averiguar que, decerto, o contrato tem como garantia alienação fiduciária de bens móveis.

Desta forma, a Administração Judicial entende que o crédito referenciado não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do §3º, art. 49⁵, Lei 11.101/2005, resultando na exclusão total deste peticionante do rol de credores da empresa em comento.

⁵ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeter aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

CREDORES QUE NÃO APRESENTARAM HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS

Considerando a existência de credores listados pela Recuperanda **que não apresentaram divergências ou habilitações** para esta Administração Judicial, destacamos abaixo, através de infográficos, a relação dos mesmos, **de acordo com as classes informadas pela Recuperanda**, perfazendo um total de R\$ 1.523.101,56.

CREDORES SEM DIVERGÊNCIA POR CLASSE

Classe	Credor	CPF / CNPJ	Classe atribuída pela Recuperanda	Valor
III - Quirografário	PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)	00.394.460/0001-41	III - Quirografário	R\$ 80.413,83

Valor total sem divergências
R\$ 1.523.101,56

Valor sem divergência na classe
R\$ 80.413,83

Percentual do total sem divergência
5,3%

Classe	Credor	CPF / CNPJ	Classe atribuída pela Recuperanda	Valor
Extraconcursal	MUNICIPIO DE LUIS E. MAGALHÃES/BA	04.214.419/0001-05	Extraconcursal	R\$ 2.188,65
	PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)	00.394.460/0001-41	Extraconcursal	R\$ 774.899,41
	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	00.394.460/0058-87	Extraconcursal	R\$ 665.599,67

Valor total sem divergências
R\$ 1.523.101,56

Valor sem divergência na classe
R\$ 1.442.687,73

Percentual do total sem divergência
94,7%

Entretanto, em relação a estes credores, **cujos créditos representam valores relevantes na primeira lista da Recuperanda**, esta Administração Judicial solicitou à Recuperanda os documentos que suportam os créditos listados, a fim de apurar possíveis inconsistências, principalmente em relação ao credor **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**, que **teve seu crédito classificado como Quirografário**.

Contudo, cabe esclarecer que até o presente momento esta Administração Judicial não recebeu os documentos solicitados à Recuperanda, que serviriam para embasar a listagem dos créditos indicados, conforme demanda anteriormente formulada. A ausência desses documentos obstaculiza a análise detalhada e precisa das informações necessárias para verificar a regularidade e a conformidade dos créditos relevantes mencionados na primeira lista da Recuperanda.

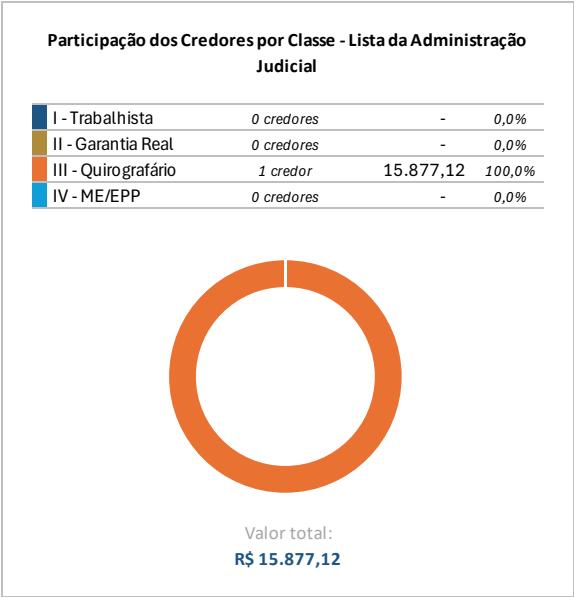
Dito isto, em relação ao credor **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**, esta Administração Judicial entende por classificá-lo como credor tributário, afinal, esse crédito possui, a princípio, caráter de dívida fiscal e, portanto, se enquadra na categoria de extraconcursais.

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA. <https://engajbr.com.br>



Isto posto, após verificação dos créditos, em cumprimento ao disposto no **artigo 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005**, a **Administração Judicial** apresenta a sua **relação de credores consolidada**, conforme infográficos a seguir.

LISTA DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL				
Total dos Créditos Listados pela Recuperanda		10.825.242,16	100,0%	
Total dos Créditos Sujeitos a Recuperação Judicial (percentual em relação a lista da Recuperanda)		15.877,12	0,1%	
Total dos Créditos não Sujeitos a Recuperação Judicial (percentual em relação a lista da Recuperanda)		10.809.365,04	99,9%	
Credor	Classe	Valor	%	Representação gráfica
BANCO BRADESCO S/A	III - Quirografário	15.877,12	100,0%	



Salientamos, ainda, que os valores referentes aos créditos **não sujeitos a Recuperação Judicial (R\$ 10.809.365,04)** se referem aos contratos garantidos por alienação fiduciária, cessão fiduciária, ou trata-se de passivo tributário, **motivo pelo qual não foram incluídos na Lista de Credores da Administração Judicial**.

Apresenta-se, ainda, a minuta do respectivo edital (enviado por e-mail) para publicação no DJ-e, na forma da Lei.

Ressaltamos que desde a assinatura dos termos de compromissos pelo AJ, até a data da elaboração deste relatório, tivemos reuniões presenciais e, ainda, por ligações, com a Administração da Recuperanda e seus advogados, bem como solicitamos dados e informações, principalmente de natureza financeira e contábil, muitos dos quais estão refletidos neste relatório.



Destacamos que além dos procedimentos executados temos nos mantidos diligentes ao processo, atendendo prontamente a Recuperanda e aos credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial.

Por fim, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao inteiro dispor do Juízo e todas as partes envolvidas para suprir eventuais dúvidas do presente relatório.

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das
Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA. <https://engajbr.com.br>

